



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308250 - SP (2023/0063536-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE : SELMO MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO PARTICULAR PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO OPOSTA DEPOIS DO LAPSO TEMPORAL DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.

2. O fato supostamente ensejador do impedimento ou suspeição teria ocorrido em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, fora do prazo de defesa, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício.

4. Ademais, o marco inicial do prazo para a apresentação da exceção de suspeição não é a data de constituição do novo advogado, haja vista que o prazo é do excipiente e não do seu procurador.

5. Desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse no julgamento da causa, quando reconhecido pelo Tribunal de origem que seriam apenas vítimas indiretas, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308250 - SP (2023/0063536-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : SELMO MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO PARTICULAR PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. INVIABILIDADE. EXCEÇÃO OPOSTA DEPOIS DO LAPSO TEMPORAL DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.

2. O fato supostamente ensejador do impedimento ou suspeição teria ocorrido em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, fora do prazo de defesa, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício.

4. Ademais, o marco inicial do prazo para a apresentação da exceção de suspeição não é a data de constituição do novo advogado, haja vista que o prazo é do excipiente e não do seu procurador.

5. Desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse no julgamento da causa, quando reconhecido pelo Tribunal de origem que seriam apenas vítimas indiretas, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão dos óbices das Súmula 7 e 83 do STJ.

Alega a defesa que não ocorreu a preclusão da questão referente à exceção de impedimento/suspeição porque o agravante não possuía defesa técnica constituída. Desse modo, não existiria a condição de nulidade de algibeira, sendo o interstício temporal apenas o período em que o agravante não esteve assistido por advogado, pois não poderia ele próprio ter alegado o impedimento por ausência de capacidade postulatória e conhecimento técnico.

Ademais, afirma que a condição de vítima dos desembargadores do TRF3 extrai-se da denúncia, sentença e acórdão, não havendo qualquer necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório para identificação deste fato.

Requer o provimento do recurso para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou impugnação ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 615/622):

[...]

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 299 do CP (falsidade ideológica), uma vez que, entre 23 de janeiro de 2006 e 19 de fevereiro de 2012, teria inserido declarações falsas nos cadastros de pessoa física – CPF - da Receita Federal do Brasil, com o fim de alterar a verdade sobre os registros federais. Conforme descreve a denúncia, os dados eram alterados premeditadamente em cada caso, a fim de afastar a detecção de duplicidade pelo sistema e possibilitar o cadastramento de CPFs falsos, com o intuito de cometer diversos crimes econômicos, especialmente estelionatos.

Sobreveio sentença que condenou o acusado pela prática, por 7 vezes (em continuidade delitiva), do delito de falsidade ideológica. Em seguida, foram interpostas apelações pela defesa e pela acusação. Durante o trâmite dos recursos, consoante relatado pelo Tribunal de origem (fl. 510), foi recebida denúncia em face do ora recorrente e outro, por terem promovido, entre janeiro e fevereiro de 2021, ataque cibernético ao sistema PJe utilizado na

Justiça Federal da 3ª Região, invadindo-o com o propósito de alterar documentos eletrônicos com assinatura atribuída a agentes públicos, a fim de obter vantagens pessoais.

Ainda, relatou-se que (fl. 510):

Da denúncia apresentada nos autos nº 5001183-45.2021.4.03.6181, constou:

“dentre os perfis atacados, identificou-se também o do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fausto De Sanctis e o dos Procuradores Regionais da República da 3ª Região Ageu Florêncio da Cunha, Hermes Donizeti Marinelli e José Roberto Pimenta Oliveira. Em minuciosa investigação, apurou-se que Selmo alterou pareceres apresentados pelos referidos Procuradores Regionais da República em seis processos que se encontram no gabinete do Desembargador Federal Fausto De Sanctis e nos quais é réu, objetivando mudar pedidos de condenação para pedidos de absolvição. Em todas as Apelações Criminais abaixo descritas, o que se observa é que os Procuradores Regionais da República se manifestaram pelo desprovimento do recurso de Selmo e de recursos de outros acusados, sendo os pareceres alterados para solicitar o provimento dos recursos defensivos” (fl. 07 – ID 164297170).

Por fim, a exceção teve negado o seu seguimento pelo desembargador relator, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

Inconformado, foi interposto recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa a violação dos artigos arts. 252, IV, e 254, do CPP, sustentando que a regra do impedimento não está sujeita à preclusão e que a nulidade absoluta pode ser suscitada mesmo após o trânsito em julgado. Ainda, afirma que os desembargadores estariam impedidos de julgar a causa porque teriam sido vítimas do crime imputado ao recorrente. Por fim, alega que também seria o caso de suspeição dos desembargadores da 11ª e 5ª Turma do TRF3.

[...]

Ao julgar a exceção de incompetência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu estarem ausentes elementos suficientes a embasar o reconhecimento de impedimento ou suspeição, tendo o acórdão restado assim fundamentado (e-STJ fls. 509/512):

Em síntese, decorre das informações prestadas pelo relator excepto que, após a distribuição das apelações criminais, sobreveio informação de ter sido recebida denúncia em face do excipiente e outro por terem promovido, entre janeiro e fevereiro de 2021, ataque cibernético ao sistema PJe utilizado na Justiça Federal da 3ª Região, invadindo-o com o propósito de alterar documentos eletrônicos com assinatura atribuída a agentes públicos, dentre os quais o relator excepto e os Procuradores da República que atuavam no feito.

Nesse sentido, pertinente a transcrição do relatório da Decisão ID 259528359, exarada nos autos da Apelação Criminal n. 0000080-25.2016.4.03.6000:

“Observa-se que SELMO MACHADO DA SILVA foi inicialmente denunciado (denúncia lavrada pela Procuradora da República Analícia Ortega Hartz) pela suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), uma vez que, entre 23 de janeiro de 2006 e 19 de fevereiro de 2012, teria inserido declarações falsas nos cadastros de pessoa física – CPF – da Receita Federal do Brasil, com o fim de alterar a verdade sobre os registros federais. De acordo com a exordial, SELMO requereu a emissão e alterações de CPFs informando dados falsos como nome, maternidade, data de nascimento e título de eleitor, sendo que os dados eram alterados premeditadamente em cada caso, a fim de afastar a detecção de duplicidade pelo sistema e possibilitar o cadastramento de CPFs falsos, com o intuito de cometer diversos crimes econômicos, especialmente estelionatos (fls. 03/06 –

ID 138826066). A denúncia foi recebida em 06.06.2016 pelo Exmo. Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (5ª Vara Federal de Campo Grande-MS) – fl. 40 - ID 138826066.

(...) Sobreveio a r. sentença, lavrada pelo Exmo. Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado (5ª Vara Federal de Campo Grande-MS), que condenou o acusado pela prática, por 7 (sete) vezes (em continuidade delitiva), do delito de falsidade ideológica (fls. 39/61 – ID 138826067 e fls. 06/07 – ID 138826068).

(...) Foram interpostas Apelações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (razões redigidas pelo i. Procurador da República Sílvio Pereira Amorim) e pela defesa (razões redigidas pela advogada Waleska Servion Ribeiro, constituída pelo réu após a prolação da r. sentença) - (fls. 10, 18, 21/25 e 38/50 – ID 138826068).

Os autos foram, então, remetidos a esta E. Corte em 06.08.2020 (ID 138826077).

Em seguida, procedeu-se à remessa dos autos eletrônicos à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer (ID 138942260). Inicialmente, foi acostado aos autos o parecer identificado pelo ID 130140501.

Porém, logo depois, observou-se o cancelamento daquela movimentação processual, o desentranhamento do documento e a juntada de um novo parecer, desta vez identificado pelo ID 152183449. Neste, o Exmo. Procurador Regional da República Ageu Florêncio da Cunha teria opinado “pelo provimento do recurso de Apelação de Selmo Machado da Silva”.

Adveio, todavia, a informação de que, nos autos nº 5001183-45.2021.4.03.6181, foi recebida denúncia em face de SELMO MACHADO DA SILVA e outro, por terem promovido, entre janeiro e fevereiro de 2021, ataque cibernético ao sistema PJe utilizado na Justiça Federal da 3ª Região, invadindo-o com o propósito de alterar documentos eletrônicos com assinatura atribuída a agentes públicos, a fim de obter vantagens pessoais (IDs 164297168, 164297169, 164297170, 164297171 e 164297172).

Da denúncia apresentada nos autos nº 5001183-45.2021.4.03.6181, constou: “dentre os perfis atacados, identificou-se também o do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Fausto De Sanctis e o dos Procuradores Regionais da República da 3ª Região Ageu Florêncio da Cunha, Hermes Donizeti Marinelli e José Roberto Pimenta Oliveira. Em minuciosa investigação, apurou-se que Selmo alterou pareceres apresentados pelos referidos Procuradores Regionais da República em seis processos que se encontram no gabinete do Desembargador Federal Fausto De Sanctis e nos quais é réu, objetivando mudar pedidos de condenação para pedidos de absolvição. Em todas as Apelações Criminais abaixo descritas, o que se observa é que os Procuradores Regionais da República se manifestaram pelo desprovimento do recurso de Selmo e de recursos de outros acusados, sendo os pareceres alterados para solicitar o provimento dos recursos defensivos” (fl. 07 – ID 164297170).

Em face desta informação, os presentes autos retornaram à Procuradoria Regional da República, tendo sido apresentado novo parecer (em substituição ao parecer ideologicamente falso), em que o Exmo. Procurador Regional da República Ageu Florêncio da Cunha opinou “pelo desprovimento do recurso de Apelação de Selmo Machado da Silva e pelo provimento do recurso da acusação” (fl. 08 – ID 164582971) (...)” (grifos não originais).

Pois bem.

De início, sobrelevando tratar-se de matéria de ordem pública, sustenta o agravante não ser a exceção extemporânea, pontuando que “o causídico apresentou a matéria no mesmo momento em que constituído, ou seja, não possuía conhecimento da situação processual por mais de 15 (quinze) dias”.

Em contrário, todavia, certo não admitir o ordenamento jurídico a designada “nulidade de algibeira”, que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada in tempore.

Também sem razão a pretensão da defesa no sentido de se adotar a data da constituição do advogado como marco de início de contagem do prazo para a oposição da exceptio, isso porque, o excipiente é o próprio representado, não o seu procurador.

Assim, permanece a intempestividade da oposição, nos termos em que reconhecida no decisum combatido:

“Consta das peças que compõem os autos a apresentação de denúncia por parte do Ministério Público Federal contra o excepiente em 29.06.2021, tendo a exordial sido recebida em 01.07.2021, no bojo dos autos Pje nº 5001183-45.2021.4.03.6181. A peça ministerial descreve a prática de fato-crime (promoção de ataque cibernético ao sistema PJe) supostamente cometido pelo excepiente nos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

Tal informação chegou aos autos da apelação criminal por meio de petição do Procurador Regional da República protocolada em 07.07.2021, sendo que, nesta mesma data o Relator, Des. Fed. Fausto de Sanctis, teve dela ciência.

Como se vê, mesmo que se considere que a data do fato que ocasionou a suspeição ora alegada seja aquela em que o Relator teve, no bojo daqueles autos, ciência acerca de o excepiente ter sido denunciado por ter, supostamente, promovido ataque cibernético ao sistema PJe, a conclusão deve ser pela intempestividade da presente exceção de suspeição, a qual foi protocolada tão somente em 26.01.2022 (ID 2510067137), ou seja, mais de 15 (quinze) dias depois do fato que, supostamente, ocasionou a suspeição/incompatibilidade”.

E, ainda que assim não fosse, no mérito, a pretensão é manifestamente infundada.

Aduz o agravante que os fatos narrados nos autos de nº 5001183-45.2021.4.03.6181 teriam indiretamente vitimado os membros da Turma Julgadora, o que caracterizaria a causa de impedimento do artigo 252, IV, do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...) IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Certo, entretanto, que a aludida hipótese de impedimento veda somente a atuação do julgador que apresente na lide, isto é, no próprio objeto do interesse direto julgamento ou nas repercussões imediatas desse.

Nesse sentido, confere-se na doutrina:

“Já quanto à circunstância de serem eles (juiz, cônjuge e parentes) diretamente interessados no feito, pensamos que as únicas situações em que se faria ela presente seriam no âmbito não penal, como, por exemplo, quando a sentença penal puder dar origem a direitos ou interesses subjetivos daquelas pessoas fora daquele processo. É dizer: quando a coisa julgada penal influir em demanda ou implicar vantagem jurídica a ” qualquer uma delas (reparação de danos morais, por exemplo) (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018 )

Assim, haverá de se reconhecer a referida causa de impedimento somente diante da idoneidade de o decisum, diretamente, influir em demanda ou implicar em vantagem jurídica às pessoas mencionadas. O que, evidentemente, ocorre no caso não dos autos.

Ademais, porque as condutas imputadas ao excipiente naqueles outros

autos (Processo nº 5001183-45.2021.4.03.6181) não atingiram, sequer indiretamente, bem jurídico dos exceptos, deslocada a menção a figurarem como “vítimas indiretas”.

Portanto, deve ser afastada a alegação de impedimento.

Sustenta o agravante, ainda, que, se não configurado o impedimento, então, ter-se-ia configurada a suspeição, pois bastaria a “existência de experiência de”.

ordem subjetiva do julgador Também aqui sem razão o agravante.

Como visto, a conduta imputada ao excipiente naqueles outros autos não atingiu, direta ou indiretamente, os exceptos, demonstrando-se, assim, sem amparo a tese da causação de uma “experiência de ordem subjetiva” nos julgadores.

Ademais, mesmo houvesse ofensa voltada aos exceptos – o que não ocorre, repisa-se –, insuficiente a mera cogitação de causação de “experiência de ordem subjetiva” nos julgadores, impondo-se a demonstração, de prejuízo in concreto à imparcialidade dos agentes públicos, ônus do qual não se desincumbiu o excipiente.

Ao fim, sobreleva-se que, porquanto os fatos que sustentam a presente exceção têm por origem a própria atuação do excipiente, ocorrendo após a distribuição da apelação, não apresentam idoneidade a afastar os julgadores, isso em vista do princípio da proibição a se valer a parte da própria torpeza.

Nesse sentido, a vedação do artigo 256, do CPP:

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Solução contrária, a bem ver, seria admitir ao réu a recusa do julgador, o que não se admite.

Assim, não havendo interesse dos exceptos no objeto do processo, não caracterizado o impedimento. Enquanto a falta de vínculo destes com as partes obsta o reconhecimento da suspeição, encontrando, ainda, vedação no artigo 256, do CPP.

NEGO provimento ao agravo regimental.

Com efeito, da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, negou seguimento à exceção de impedimento/suspeição ao fundamento de que a oposição do referido instituto seria intempestiva, haja vista que o Procurador Regional da República teria tomado conhecimento do ilícito em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, mais de 15 dias depois do fato que, supostamente, ocasionou a suspeição/impedimento.

Dessa forma, o entendimento da instância ordinária está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

[...]

Ressalta-se que, "embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra (AgRg no AREsp n. 1.812.547/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 11/10/2021)".

Além disso, consignou-se que a pretensão é manifestamente infundada, pois os exceptos não teriam bens jurídicos atingidos pela conduta investigada, sendo apenas vítimas indiretas.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse indireto no julgamento da causa, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Ademais, incide a Súmula 83/STJ, pois "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre

quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como se vê, não merece prosperar a tese de ausência de preclusão trazida pela defesa no que tange à exceção de impedimento/suspeição. Isso porque o fato supostamente ensejador do impedimento ou suspeição teria ocorrido em 7/7/2021, mas a exceção só foi proposta em 26/1/2022, ou seja, fora do prazo de defesa, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que o prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, nos termos do art. 798 do CPP, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme a jurisprudência do STJ.

Ademais, o marco inicial do prazo para a apresentação da exceção de suspeição não é a data de constituição do novo advogado, haja vista que o prazo é do excipiente e não do seu procurador.

Nesse contexto, conforme destacou a decisão agravada, o entendimento da instância ordinária está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEVADO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS DITOS GERADORES DE PARCIALIDADE E A PRÁTICA DOS ATOS JURISDICIONAIS. INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

**7. Nos termos do decidido pelo STF, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente.** Desse modo, como o recorrente não instruiu de maneira completa o incidente de parcialidade dos magistrados, de forma a permitir a aferição do lapso temporal

entre o conhecimento da causa de suspeição, invariavelmente no momento do recebimento da denúncia, e a data de propositura da exceção de suspeição, não se desincumbiu de demonstrar a inocorrência de preclusão temporal.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.668.019/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Por fim, consignou-se que a pretensão é manifestamente infundada, pois os exceptos não teriam bens jurídicos atingidos pela conduta investigada, sendo apenas vítimas indiretas. Com isso, desconstituir o julgado, buscando o reconhecimento do impedimento/suspeição dos exceptos, sob a assertiva de que teriam interesse indireto no julgamento da causa, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício. A propósito:

HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. NULIDADE. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NÃO OBSERVADO. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que se há pedido expresso para que seja efetivada a intimação em nome exclusivo de determinado advogado, são nulas as comunicações realizadas apenas aos demais defensores (AgRg no RHC n. 163.811/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2022).

2. Também é assente o entendimento deste Tribunal Superior de que não se admite comportamento contraditório, muito menos a nulidade de algibeira.

3. Consta dos autos que houve pedido expresso para publicação em nome de determinado advogado. No entanto, a instrução do feito também demonstra que o advogado que solicitou a intimação em seu nome e que agora levanta a tese de nulidade, mesmo após ter efetuado o mencionado requerimento, sustentou oralmente no julgamento do feito na origem. Então, mesmo sem que a publicação tenha sido efetuada em seu nome, verifica-se que o procurador tomou ciência dos atos processuais, tanto que efetuou sustentação oral no Tribunal a quo.

4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a nulidade, mesmo a absoluta, deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Nesse contexto, a nulidade apenas foi apontada neste writ, após o decurso do prazo para recorrer do julgamento que foi desfavorável a defesa, o que, na hipótese, configura nulidade de algibeira e comportamento contraditório, ambos rechaçados por esta Corte.

5. Ordem denegada.

(HC n. 722.720/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

Dessa forma, não há como superar o entendimento anteriormente firmado,

razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0063536-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.308.250 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000802520164036000 50172429020224030000 802520164036000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SELMO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SELMO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : MATHEUS PELZL FERREIRA - MS025241  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422121554=1224=99@

2023/0063536-3 - AREsp 2308250 Petição : 2023/0119510-3 (AgRg)